

A.I. Nº - 269515.0014/04-5
AUTUADO - RAMIRO PAULO STEFFLER
AUTUANTE - NAGIBE PEREIRA PIZA
ORIGEM - INFAC BARREIRAS
INTERNET - 30.08.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0285-02/05

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** BEM DO ATIVO PERMANENTE. O crédito fiscal foi lançado de acordo com o subitem 1.2 da alínea “a” do inciso I do § 11 do art. 93 do RICMS/97, na redação vigente à época do fato, sendo, por conseguinte, indevida a sua glosa. **b)** MERCADORIAS COM PAGAMENTO DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Imputação não elidida. Mantido o lançamento. **c)** IMPOSTO NÃO DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL. Fato não negado pela defesa. **d)** CRÉDITO UTILIZADO EM VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Fato não negado pela defesa. 2. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE ENTRADAS E OS DECLARADOS NO REGISTRO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO EFETUADO A MENOS. Imputação não elidida. Mantido o lançamento. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA O ATIVO IMOBILIZADO DO ESTABELECIMENTO. Imputação não elidida. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTAS. **a)** MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Provado que no levantamento fiscal foram incluídos documentos fiscais que se encontravam devidamente escriturados. Reduzidos os valores das multas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/9/04, diz respeito aos seguintes fatos:

- utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, sendo lançado imposto no valor de R\$ 4.988,03, com multa de 60%;
- utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto pelo regime de antecipação tributária, sendo lançado imposto no valor de R\$ 24,91, com multa de 60%;
- utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documento fiscal, sendo lançado imposto no valor de R\$ 379,07, com multa de 60%;
- utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal, sendo lançado imposto no valor de R\$ 1.181,14, com multa de 60%;

5. recolhimento de ICMS efetuado a menos em virtude de divergência entre os valores lançados no Registro de Entradas e os escriturados no Registro de Apuração do ICMS, sendo lançado imposto no valor de R\$ 3.456,73, com multa de 60%;
6. falta de pagamento da diferença de alíquotas, nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento, sendo lançado imposto no valor de R\$ 2.078,34, com multa de 60%;
7. entradas, no estabelecimento do autuado, de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal [descumprimento de obrigação acessória], sendo por isso aplicada multa de R\$ 9.093,24, correspondente a 10% do valor das entradas não escrituradas;
8. entradas, no estabelecimento do autuado, de mercadorias não sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal [descumprimento de obrigação acessória], sendo por isso aplicada multa de R\$ 38,96, correspondente a 1% do valor das entradas não escrituradas.

O autuado apresentou defesa impugnando o lançamento objeto do 1º item do Auto de Infração em exame, alegando que a utilização de crédito de ICMS de mercadoria para integrar o ativo permanente do estabelecimento foi feita de forma legal, em conformidade com o Regulamento do ICMS. Transcreve o § 11 do art. 93, na redação vigente até 31/12/00. No tocante ao item 2º, alega que não houve utilização de créditos indevidamente, uma vez que nas Notas Fiscais constam créditos que deviam ser utilizados de mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária, e assim foi procedido, através de desdobramento das referidas Notas, tendo sido registrados somente os créditos que poderiam ser utilizados. No que concerne ao item 5º, diz que não houve recolhimento a menos, pois o que foi constatado é que a impressão eletrônica do Registro de Entradas foi procedida com um erro do digitador, haja vista que, ao invés de imprimir o mês de julho de 2001, do dia 1º até o dia 31, o responsável pela escrituração digitou os dados mas imprimiu somente de 1º a 21, e, portanto, não houve má-fé da empresa, pois os valores foram devidamente transferidos eletronicamente para o Registro de Apuração do ICMS, na sua totalidade, através do TED, o arquivo de demonstração mensal de apuração, DMA, conforme provariam os documentos inclusos. Quanto à falta de recolhimento da diferença de alíquotas, objeto do item 6º, nas aquisições de bens do ativo imobilizado, a defesa alega que “se faz matéria de direito, conforme a letra ‘B’, incisos 1, 1.1, 1.2, 2 e 2.1, que ainda institui o livro de controle de crédito de ICMS do Ativo permanente (CIAP), que vai em anexo” [sic]. Alega que houve um engano de data, por parte do fiscal autuante, sobre a revogação dos itens mencionados, pois o inciso 1.2 do art. 93 só foi revogado em 1/1/01, com a alteração feita pelo Decreto nº 7.902/01, de modo que as regras ali regidas se utilizavam do citado Regulamento de 1997. Relativamente aos itens 7º e 8º, alega que as Notas Fiscais se encontram devidamente escrituradas no livro de Registro de Entrada e no Diário, conforme cópias dos livros, inclusas. Pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente em sua totalidade.

O fiscal autuante prestou informação rebatendo os pontos suscitados pela defesa. No que toca ao item 1º, observa que, de acordo com a cópia do Registro de Entradas à fl. 25 dos autos, fica evidenciado o uso integral do crédito tributário destacado na Nota Fiscal de entrada. A seu ver, o procedimento correto seria o contribuinte recolher a diferença de alíquotas (infração 6º) e se creditar à razão de 1/60 ao mês, tanto do crédito fiscal destacado na Nota Fiscal descrita à fl. 25 como da diferença de alíquotas recolhida, subtraindo-se o percentual correspondente entre as entradas que representam operações sem crédito do imposto, isentas ou não tributadas do total das entradas do período considerado. Quanto ao item 2º, diz que o contribuinte utilizou crédito fiscal de mercadoria com ciclo tributário encerrado, pois a mercadoria havia sido submetida ao regime de substituição tributária. Aduz que o contribuinte não anexou cópia da Nota Fiscal 62395 (fl. 25) para sustentar a contestação, de modo que não há por que se reformar este item. Com relação ao item 5º, o fiscal declara que concorda com a assertiva do contribuinte, ao alegar totalização parcial, motivo pelo qual houve erro sem má-fé, mas o erro involuntário causou um recolhimento

a menos, no valor de R\$ 3.456,73, valor este que está sendo reivindicado, pois no Registro de Saídas (fl. 62) consta um débito de R\$ 18.226,25 e no Registro de Entradas (fl. 55) consta um crédito de R\$ 5.641,14, gerando débito tributário de R\$ 12.585,11, tendo sido pagos somente R\$ 9.128,38 (fl. 241). Quanto ao item 6º, o fiscal remete às explicações dadas no caso da infração 1ª. No que concerne aos itens 7º e 8º, o fiscal reconhece que o contribuinte fez prova inequívoca de que várias Notas Fiscais de entradas que foram consideradas não lançadas no Registro de Entradas foram escrituradas, e, em virtude disso, refez os papéis de trabalho, reduzindo os valores das multas dos itens 7º e 8º para R\$ 3.505,78 e R\$ 30,10, respectivamente (fl. 468). Opina pela alteração das multas dos itens 7º e 8º, e pela manutenção dos demais itens.

Foi mandado dar ciência do teor da informação fiscal ao sujeito passivo. Este não se manifestou.

VOTO

O contribuinte impugnou os itens 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do Auto de Infração. Silenciou quanto aos itens 3º e 4º.

No tocante ao lançamento objeto do 1º item, o autuado alega que a utilização de crédito de ICMS de mercadoria para integrar o ativo permanente do estabelecimento foi feita de forma legal, em conformidade com a redação do § 11 do art. 93 do RICMS, vigente à época do fato. O fiscal considera que o correto seria o contribuinte creditar-se do imposto à razão de 1/60, subtraindo o percentual correspondente entre as entradas que representam operações sem crédito do imposto, isentas ou não tributadas do total das entradas do período considerado.

A legislação deve ser aplicada levando em conta a sua evolução no tempo. Noto que a defesa transcreveu o § 11 do art. 93 do RICMS/97 de forma grosseiramente distorcida. Para pôr ordem no raciocínio, transcrevo, a seguir, a redação do dispositivo em apreço, nos termos em vigor à época do fato em questão (abril de 2000):

“Art. 93

.....

§ 11. Nas entradas reais ou simbólicas de mercadorias, insumos, bens do ativo permanente, bens de uso e materiais de consumo, e nas utilizações de serviços de transporte e de comunicação, os documentos fiscais serão lançados:

I – no Registro de Entradas, facultada a adoção dos sistemas de lançamento global de que cuidam os §§ 5º a 8º do art. 322:

a) sob o título "ICMS – Valores Fiscais", nas colunas:

1 – “Operações ou Prestações com Crédito do Imposto”:

.....

1.2 – a partir de 01/11/96, tratando-se de bens do ativo imobilizado, inclusive quanto aos serviços de transporte a eles correspondentes;

..... ”

O subitem 1.2 da alínea “a” do inciso I do § 11 do art. 93 foi revogado pela Alteração nº 22, mas essa alteração somente surtiu efeitos a partir de 1/1/01 (Decreto nº 7.902/01). O crédito fiscal, à época dos fatos em discussão, era utilizado integralmente de uma só vez. A questão do 1/60 a que se refere o fiscal diz respeito a outra coisa, que não tem pertinência neste caso. É que, nos termos do § 10 do art. 100 do RICMS/97, na redação dada pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7.244/98), em cada mês, o contribuinte devia efetuar o estorno do crédito do imposto à razão de 1/60, se bens do ativo permanente fossem utilizados na produção ou comercialização de mercadorias cujas operações fossem isentas ou não tributadas. Conjugando-se o § 10 com o § 9º do art. 100, obtinha-se o valor do

crédito que devia ser estornado multiplicando-se o respectivo crédito pelo fator igual a 1/60 da relação entre a soma das operações de saídas e das prestações isentas e não tributadas e o total das operações de saídas e das prestações no mesmo período. Ocorre que isto não constitui o objeto da matéria em exame, e comentei esse ponto apenas porque o fiscal, ao prestar a informação, fez alusão aos tais 1/60.

Em suma, verificando a cópia do Registro de Entradas à fl. 25, anexada pelo fiscal autuante, concluo que o crédito fiscal foi lançado de acordo com o subitem 1.2 da alínea “a” do inciso I do § 11 do art. 93 do RICMS, na redação vigente à época do fato – abril de 2000. Assim, é indevida a glosa do crédito fiscal objeto do item 1º do Auto de Infração.

No que concerne ao item 2º, a defesa alega que não houve utilização de créditos indevidamente, uma vez que nas Notas Fiscais constam créditos que deviam ser utilizados de mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária, e assim foi procedido, através de desdobramento das referidas Notas, tendo sido registrados somente os créditos que poderiam ser utilizados. Em tese, a defesa está correta: se numa Nota Fiscal existem mercadorias cujo imposto é calculado pelo regime normal de apuração e mercadorias enquadradas no regime de substituição, só é vedado o crédito relativo a estas últimas. Contudo, a defesa se limitou a alegar, sem precisar de forma clara o que alegou e sem provar o que disse.

Os lançamentos dos itens 3º e 4º não foram impugnados.

No que concerne ao item 5º, a defesa alega que não houve recolhimento a menos, pois o que foi constatado é que a impressão eletrônica do Registro de Entradas foi procedida com um erro do digitador, haja vista que, ao invés de imprimir o mês de julho de 2001, do dia 1º até o dia 31, o responsável pela escrituração digitou os dados mas imprimiu somente de 1º a 21, e, portanto, não houve má-fé da empresa, pois os valores foram devidamente transferidos eletronicamente para o Registro de Apuração do ICMS, na sua totalidade, através do TED, o arquivo de demonstração mensal de apuração, DMA, conforme provariam os documentos inclusos. A defesa não provou o que foi alegado. O fiscal, ao prestar a informação, observa que o valor de R\$ 3.456,73 está sendo lançado porque no Registro de Saídas (fl. 62) consta um débito de R\$ 18.226,25 e no Registro de Entradas (fl. 55) consta um crédito de R\$ 5.641,14, gerando débito tributário de R\$ 12.585,11, tendo sido pagos somente R\$ 9.128,38 (fl. 241). Mantenho o lançamento.

Quanto à falta de recolhimento da diferença de alíquotas, objeto do item 6º, nas aquisições de bens do ativo imobilizado, a defesa alega que “se faz matéria de direito, conforme a letra ‘B’, incisos 1, 1.1, 1.2, 2 e 2.1, que ainda institui o livro de controle de crédito de ICMS do Ativo permanente (CIAP), que vai em anexo” [sic]. Alega que houve um engano de data, por parte do fiscal autuante, quanto à revogação dos itens mencionados, pois o inciso 1.2 do art. 93 só foi revogado em 1/1/01, com a alteração feita pelo Decreto nº 7.902/01, de modo que as regras ali regidas se utilizavam do citado Regulamento de 1997. Não comprehendi o que a defesa pretendeu dizer. A legislação da época previa e continua prevendo até hoje o pagamento da diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de bens do ativo permanente e de materiais de uso ou consumo. A defesa não provou que o lançamento fosse indevido. Mantenho o lançamento.

Relativamente aos itens 7º e 8º, a defesa alega que as Notas Fiscais se encontram devidamente escrituradas no livro de Registro de Entrada e no Diário. Ao prestar a informação, o fiscal autuante reconheceu que realmente várias Notas Fiscais de entradas que foram consideradas não lançadas no Registro de Entradas se encontravam escrituradas, e, em virtude disso, refez os papéis de trabalho, reduzindo os valores das multas dos itens 7º e 8º para R\$ 3.505,78 e R\$ 30,10, respectivamente (fl. 468).

O demonstrativo do débito deverá ser refeito, com base nas seguintes indicações:

- a) item 1º: débito excluído;
- b) item 2º: ICMS no valor de R\$ 24,91, multa de 60%;

- c) item 3º: ICMS no valor de R\$ 379,07, multa de 60%;
- d) item 4º: ICMS no valor de R\$ 1.181,14, com multa de 60%;
- e) item 5º: ICMS no valor de R\$ 3.456,73, multa de 60%;
- f) item 6º: ICMS no valor de R\$ 2.078,34, multa de 60%;
- g) item 7º: multa de R\$ 3.505,78 (fl. 468);
- h) item 8º: multa de R\$ 30,10 (fl. 468).

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269515.0014/04-5**, lavrado contra **RAMIRO PAULO STEFFLER**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 7.120,19**, sendo R\$ 2.710,12, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e mais R\$ 4.410,07, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “a” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias, totalizando **R\$ 3.535,88**, sendo R\$ 906,44, atualizado monetariamente, previstas nos incisos IX e XI do art. 42 da supracitada lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de agosto de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR